



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 03893/09

Objeto: Prestação de Contas Anual

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

Órgão/Entidade: Instituto Poçodantense de Previdência Municipal

Responsável: Bonfim Domingos Chagas

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – GESTOR DE INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA "B" DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN-TC 01/2011) – regularidade com ressalva. Comunicação. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01104/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03893/09 referente à **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO POÇODANTENSE DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL**, sob a responsabilidade do Sr Bonfim Domingos Chagas referente ao exercício financeiro de **2008**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da **2ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) **JULGAR REGULARES COM RESSALVA** as contas em exame;
- 2) **COMUNICAR** ao Presidente do Instituto Poçodantense de Previdência Municipal acerca das contribuições previdenciárias que, supostamente, deixaram de ser repassadas, para providências que entender necessárias;
- 3) **RECOMENDAR** à atual gestão do Instituto Poçodantense de Previdência Municipal, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, as normas que regem a contabilidade pública, as normas previdenciárias, as notas técnicas da Secretaria do Tesouro Nacional e a Lei Municipal de nº 02/2001, para assim evitar a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 10 de julho de 2012

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 03893/09

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 03893/09 referente à **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO POÇODANTENSE DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL**, sob a responsabilidade do Sr. Bonfim Domingos Chagas referente ao exercício financeiro de 2008.

A Auditoria com base nos documentos acostados aos autos emitiu relatório inicial, fls. 831/839, constatando, sumariamente, que:

- a) a prestação de contas foi apresentada no prazo legal, cumprindo a RN-TC-07/97 e RN-TC-07/04;
- b) a receita arrecadada foi de R\$ 526.597,62;
- c) as despesas executadas somaram R\$ 99.914,56;
- d) o saldo para o exercício seguinte foi de R\$ 1.424.006,70, sendo representando pela conta bancos e correspondentes.

Ao final de seu relatório, a Auditoria apontou as seguintes irregularidades:

Sob a responsabilidade do Presidente do Instituto, Sr. Bonfim Domingos Chagas:

1. contabilização incorreta das receitas de contribuição do servidor, contrariando a Portarias do MPS nº 916/03 e MPS nº 95/07;
2. contabilização de parte das contribuições previdenciárias pelo valor líquido e parte pelo valor bruto, descumprindo a Portaria MPS nº 916/03, o princípio do orçamento bruto, e ocasionando divergência entre os valores das receitas registradas na PCA e as efetivamente arrecadadas;
3. divergência, no montante de R\$ 1.062,20, entre os valores das despesas com salário-maternidade e auxílio-doença registradas na PCA e os valores descontados pela Prefeitura quando do repasse das contribuições repassadas ao Instituto;
4. ausência de contabilização da despesa com salário-família pago diretamente pela Prefeitura aos servidores efetivos ativos do município;
5. ausência de procedimento licitatório para a contratação de serviços contábeis, descumprindo a Lei nº 8.666/93;
6. ausência de registro da dívida da Prefeitura junto ao RPPS no Balanço Patrimonial;
7. realização de despesas administrativas acima do limite de 2% estabelecido pela Portaria MPS nº 4.992/99, revogada pela Portaria 402/2008;
8. irregularidades com relação a vários critérios avaliados pelo Ministério de Previdência Social;
9. ausência de realização das reuniões do Conselho Deliberativo previsto no artigo 12 da Lei Complementar Municipal 02/2001.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 03893/09

Sob a responsabilidade do Prefeito de Poço Dantas Sr. Itamar Moreira Fernandes

1. Ausência de repasse das contribuições devidas (patronal e servidor), no valor aproximado de R\$ 21.636,49;
2. Irregularidades com relação a vários critérios avaliados pelo Ministério de Previdência Social:
 - caráter contributivo (ente e ativos – repasse);
 - caráter contributivo (inativos e pensionistas – repasse)

Procedida à citação aos gestores, estes apresentaram, em conjunto, suas defesas, conforme fls. 853/1093.

A Auditoria, após analisar os argumentos e documentos anexados aos autos, manteve o seu posicionamento inicial em relação às falhas que tratam da ausência de procedimento licitatório para a contratação de serviços contábeis, ausência de registro da dívida da Prefeitura junto ao RPPS no balanço patrimonial, realização de despesas administrativas acima do limite de 2% e ausência de realização de reuniões do Conselho Deliberativo, todas sob a responsabilidade do gestor do Instituto, Sr. Bonfim Domingos Chagas. Manteve, também, a falha referente à ausência de repasse das contribuições previdenciárias devidas, cuja responsabilidade foi atribuída ao Prefeito de Poço Dantas, Sr. Itamar Moreira Fernandes.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 1109/1113, opinou pela irregularidade das contas do Sr. Bonfim Domingos Chagas, gestor do Instituto Poçodantense de Previdência Municipal, no exercício de 2008; aplicação de multa prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao referido gestor, por força de omissão na cobrança e posterior repasse de contribuições previdenciárias devidas ao Instituto e recomendação à atual Administração do Instituto em epígrafe, bem como ao Chefe do Executivo de Poço Dantas para não incorrer nas mesmas falhas, eivas e omissões aqui analisadas.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que as contas das Autarquias Municipais são julgadas pela 2ª Câmara Deliberativa, conforme previsto no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, c/c com o art. 18º, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com redação dada pela Resolução Normativa RN-TC nº 01/2011.

Das falhas remanescentes passo a comentar o seguinte:

No que tange à ausência de procedimento licitatório para a contratação de serviços contábeis, já decidiu essa Corte de Contas a possibilidade da contratação desses serviços de forma direta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 03893/09

Quanto à ausência de registro da dívida da Prefeitura junto ao Regime Próprio de Previdência Social, recomendo ao gestor que observe as orientações da Secretária do Tesouro Nacional, através de suas Notas Técnicas, para assim proceder ao registro da referida dívida.

Com relação à ausência de reuniões do Conselho Deliberativo, sugiro ao gestor que cumpra o estabelecido no art. 12 da Lei Municipal nº 02/2001, pois, o Conselho deverá reunir-se ordinariamente a cada mês.

No que concerne à realização de despesas administrativas que atingiu 5,31% do total da remuneração dos servidores efetivos ativos, sugiro ao gestor que tome providências no sentido de manter essas despesas dentro do limite previsto nas portarias ministeriais que é de 2%.

A despeito da ausência de repasse das contribuições previdenciárias devida ao IPPM, entendo que deva haver comunicação ao Presidente do Instituto para tomar as providências cabíveis.

Ante o exposto, proponho que os membros da 2ª Câmara Deliberativa:

- 1) *JULGUE REGULARES COM RESSALVA* as contas em exame;
- 2) *COMUNIQUE* ao Presidente do Instituto Poçodantense de Previdência Municipal acerca das contribuições previdenciárias que, supostamente, deixaram de ser repassadas, para providências que entender necessárias;
- 3) *RECOMENDE* à atual gestão do Instituto Poçodantense de Previdência Municipal, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, as normas que regem a contabilidade pública, as normas previdenciárias, as notas técnicas da Secretaria do Tesouro Nacional e a Lei Municipal nº 02/2001, para assim evitar a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

É a proposta.

João Pessoa, 10 de julho de 2012

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR